



**EDIÇÃO ESPECIAL**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 18 de julho de 2019 \* nº ESPECIAL \* Pág. 001/003

## ATOS DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 081/2019**  
De 18 de julho de 2019.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 610/2018, (autógrafo nº 1646/2019)** que dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde por qualquer estabelecimento.

### RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo analisado pretende proibir a distribuição de animais como brinde. Para tanto, este proíbe expressamente tal atividade. Nos termos do artigo 1º do PLO:

*Art. 1º Fica proibido, no Município de João Pessoa, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, distribuir animais vivos, a título de brinde, por estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, ou por meio de sorteio ou qualquer outra forma de premiação, em eventos de datas comemorativas, parques de exposições, diversões, bingos, sorteios, torneios, gincanas, entre outros.*

Segundo a justificativa do PLO:

*Animais são seres sencientes, não são coisas, prêmios nem brindes e qualquer atitude nesse sentido pode ser considerada abusiva, indo na contramão da educação ambiental e na conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável.*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ocorre que o assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local nem representa suplementação a legislação federal. Ainda que o município tenha competência para tratar da proteção do meio-ambiente e especificamente da fauna, não o pode fazer abordando Direito Civil, como fez no caso.

Como dito, o PLO aborda assunto de **Direito Civil**, matéria de competência da União, nos termos da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

O presente projeto tem seu fundamento axiológico na impossibilidade de "objetificação" dos animais. Afirma a justificativa do PLO em debate:

*O presente Projeto de Lei visa proibir essa prática abusiva, que "objetifica" o animal e incentiva o abandono na cidade de João Pessoa, contribuindo para a conscientização geral da população sobre a educação ambiental e tutelando o bem estar animal.*

Ocorre que, segundo o direito positivo vigente, os animais são de fato coisas, especificamente **bens semoventes**. Estes se encontram abarcados no conceito do **art. 82 do Código Civil**:

*Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

Não se pretende negar a forte corrente doutrinária que rechaça a classificação dos animais como bens (coisas). Recentemente, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão relativizando o caráter de coisa conferido pela legislação pátria aos animais. No caso, o STJ tutelou a relação afetiva existente entre animal silvestre e pessoa que o possuía há cerca de 23 (vinte e três) anos. Conquanto necessária a leitura dos votos para entendimento do caso, cumpre transcrever apenas a ementa:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido.

(...)

5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.

6. Recurso especial parcialmente provido.  
(REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019)

Veja-se, portanto, que há forte tendência de evolução do direito para a mudança de status jurídico dos animais. No entanto, é fato que o direito civil atual, ainda, classifica os animais como bens semoventes, não tendo o Município de João Pessoa competência legislativa para derogar o art. 82 do Código Civil.

Destarte, conquanto legítima a ideia concebida do PLO, o constituinte originário adotou uma rígida repartição de competências legislativas, de modo que ao Município é vedada a alteração de regra consagrada no Direito Civil.

Ademais, a proteção do meio ambiente e seus elementos devem ser feitos de maneira razoável, proporcional e não pode se fundamentar na não "objetificação" destes. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito do tema, reforçando, inclusive, a competência da União para tratar do mesmo:

**Viola a Constituição Federal lei municipal que proíbe o trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município. Essa lei municipal invade a competência da União.**

*O Município, ao inviabilizar o transporte de gado vivo na área urbana e de expansão urbana de seu território, transgrediu a competência da União, que já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e sua fiscalização. Além disso, sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional.*

**Esta desproporcionalidade fica evidente quando se verifica que a legislação federal já prevê uma série de instrumentos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate.**  
STF, Plenário. ADPF 514 e ADPF 516 MC-REP/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 11/10/2018 (Info 919).

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;  
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 610/2018, (Autógrafo de nº 1646/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 082/2019**  
**De 18 de julho de 2019.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 810/2018**, (autógrafo nº 1608/2019), de autoria do Vereador Tanilson Soares, que dispõe que sobre a realização de perícia técnica anual em ginásios poliesportivos de estrutura metálica nas escolas.

**RAZÕES DO VETO**

Em suma, o Projeto de Lei Ordinária ora analisado visa determinar a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica nos ginásios poliesportivos de estrutura metálica nas escolas do município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, já que objetiva a proteção dos alunos, professores e pessoas que utilizam ou fazem utilizar os ginásios poliesportivos das escolas do município de João Pessoa.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, é reservada ao Poder Executivo, uma vez que consta na matéria estabelecida pelo artigo 30, IV da Lei Orgânica deste município, criando atribuição ao Poder Executivo:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Desta forma, está patente a violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Apesar de se tratar de medida pertinente, fica claro que há criação de atribuição ao Poder Executivo no PLO. Dessa feita, o referido PL não deve advir de iniciativa parlamentar, mas do próprio Chefe do Executivo, pautado no art. 30, IV, da LOMJP, conforme exposto. A criação de atribuições para o Poder Legislativo pelo Poder Executivo fere de forma veemente o Princípio da Separação dos Poderes, com lastro no art. 2º da Constituição Federal. De igual forma, dispõe o art. 9º, § 2º da LOMJP, in verbis:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.  
§ Segundo - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Na mesma linha, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles1:

"(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."

Consequentemente, a aprovação de dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa reservada) introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário (caso provocado).

Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

No mesmo sentido, se posicionou a Corte de São Paulo em diversos julgados, inclusive, conforme se expõe:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.159, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a "instalação de banheiros químicos nas bancas examinadoras de prática de direção veicular no Município de Guarulhos". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20549711320148260000 SP 2054971 - 13.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/07/2014)  
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.053, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PONTOS DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP" - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO OU AUTORIDADE DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E '44, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (TJ-SP 22042636720178260000 SP 2204263 - 67.2017.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/03/2018)

1 Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**  
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**  
Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**  
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevânio de S. Macedo**  
Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**  
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**  
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**  
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**  
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**  
Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**  
Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**  
Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**  
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**  
Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**  
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**  
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**  
Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**  
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**  
Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**  
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanez**  
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**  
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**  
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**  
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**  
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**  
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**  
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**  
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**  
Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

**SEMANÁRIO OFICIAL**

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joao Pessoa.pb.gov.br

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 810/2018, (Autógrafo de nº 1608/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restitui a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 083/2019**  
De 18 de julho de 2019.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 813/2018 (Autógrafo 1609/2019), que visa instituir o “sistema on-line de intermediação de empregos” no portal da Prefeitura**, de autoria do Vereador **Tibério Limeira**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### **RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei Ordinária 813/2018 possui vício de iniciativa, uma vez que viola os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

A violação aos artigos citados no parágrafo anterior se fundamenta na impossibilidade de o Poder Legislativo Municipal iniciar Projetos de Lei que deveriam ser iniciados, exclusivamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Analisando os objetivos e as obrigações impostas no Projeto de Lei, conclui-se, indiscutivelmente, que serão criadas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Confira-se a transcrição dos artigos da propositura que comprovam a criação de novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** Esta Lei institui o sistema *on-line* de intermediação de empregos que deverá ser disponibilizado ao público no portal da Prefeitura.

**Art. 2º** O sistema deverá permitir:

I - o cadastro de empresas que disponibilizem empregos;

II - campo para preenchimento dos empregos disponíveis, suas características e requisitos necessários; e

III - a inscrição de trabalhadores interessados nas vagas oferecidas.

Parágrafo único. A operação do sistema não poderá gerar qualquer custo às empresas e aos trabalhadores.

**Art. 3º** O sistema deverá disponibilizar formulário *on-line* para preenchimento de currículo pelo interessado.

Parágrafo único. Além do encaminhamento para a empresa definida pelo trabalhador, o currículo deverá permanecer em banco de dados para consulta pelas empresas.

Como se percebe, o artigo primeiro determina que o Poder Executivo crie uma ferramenta virtual para a intermediação entre os empregadores e empregados, visando a criação de novos empregos no âmbito municipal.

Embora a proposta seja bastante louvável, percebe-se, nitidamente, que o Poder Legislativo Municipal cria uma atribuição aos órgãos ligados ao Poder Executivo Municipal, determinando, expressamente, a criação de uma ferramenta virtual.

O segundo artigo da propositura detalha o que deve ser disponibilizado aos usuários cadastrados (tanto aos empregados como aos empregadores). Assim, resta evidente que o tema inova nas atribuições e gera custo ao Poder Executivo, o que é expressamente vedado pelas regras de processo legislativo constitucional.

Por fim, em seu terceiro artigo, o Projeto estabelece a necessidade de criação de um formulário online, para que os empregados possam preencher e deixar disponível os seus dados profissionais.

Após a leitura desses artigos, é possível concluir que: **a) O Poder Executivo será obrigado a criar a ferramenta virtual; b) Essa ferramenta virtual deverá obedecer aos critérios estabelecidos no artigo segundo da proposta; c) O Poder Executivo ainda deverá criar um formulário online, obedecendo ao que trata o terceiro artigo da proposta.**

Resalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária em análise. Tratam-se de novas obrigações criadas aos órgãos do Poder Executivo, impostas pelo Poder Legislativo Municipal.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que cria atribuição a um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

No mesmo sentido da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos exatos termos do artigo 30, IV.

Portanto, restado nítido o vício de iniciativa, concluo pela inconstitucionalidade do Projeto ora analisado e decido vetar a proposta em sua integralidade.

Apenas por apego ao debate, cumpre registrar, ainda, que o Projeto de Lei não veicula simples medida de transparência pública – prevista nos artigos 5º, XXXIII, 37º, §3, e 216º, §2, todos da Constituição Federal, os quais são regulamentados pela Lei Federal 12.527/2011.

Resalta-se que o objetivo principal da proposta é criar uma ferramenta virtual para fomentar a criação de empregos, através da intermediação do Poder Público – que não possui qualquer relação com os dispositivos legais indicados no parágrafo anterior. Logo, é possível concluir que a proposta **não** visa cumprir os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima relatados.

Deve ser pontuado, por fim, que o Poder Público Municipal fomenta a criação de empregos através da plataforma SINE-JP. A sociedade pode ter informações sobre o programa através do portal da Prefeitura, e realizar todo o procedimento através do contato presencial.

Deve ser registrado que o objetivo do projeto (criação de empregos, através de intermediação do Município) é bastante louvável. **Contudo, para ser concretizada é necessária uma gama de providências burocráticas, as quais devem partir, necessariamente, do Poder Executivo.**

Veja-se que, na condição de fiscal do Poder Executivo, o parlamentar pode/deve cobrar a modernização das ferramentas oferecidas pelo Poder Público para a criação de empregos no setor privado, pelos vias legítimas; requerimentos, projetos de indicação, reivindicação na tribuna da casa legislativa etc. Todavia, tal medida não pode ser deflagrada, via projeto de lei, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária 813/2018, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.795, 18 DE JULHO DE 2019.

**DENOMINA DE RUA ARGENTINA VICENTE DOS SANTOS ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominada de **Rua ARGENTINA VICENTE DOS SANTOS** artéria pública ainda sem denominação oficial localizada no município de João Pessoa.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autor: Bruno Farias.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.796, 18 DE JULHO DE 2019.

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, OS DIAS DO EVENTO LOUVA ROGER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário oficial dos Eventos do Município de João Pessoa, o evento tido como “Louva Roger”, a ser realizado anualmente nos dias 14 e 15 do mês de setembro.

**Art. 2º** O dia do evento “Louva Roger” tem por objetivo a integração da população da comunidade Roger, bem como de comunidades adjacentes.

**Art. 3º** A integração referida no artigo 2º, dar-se-á através de:

- I – Apresentação artística do meio gospel;
- II – Ação social;
- III – Evangelismo;
- IV – Outros.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autor(a): Eliza Virginia.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.797, 18 DE JULHO DE 2019.

**DENOMINA DE PRAÇA JOÃO FRANCA FILHO, PRAÇA PÚBLICA DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominada de **Praça JOÃO FRANCA FILHO** praça pública ainda sem denominação oficial, no município de João Pessoa.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal através do setor competente, providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida praça.

**Art. 3º** O Poder Executivo, através do setor competente, procederá ao cadastramento da praça para conhecimento da comunidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autor(a): Damásio Franca Neto.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.798, 18 DE JULHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA URBANA A SER DEFINIDA PELO MUNICÍPIO QUE PASSA A SE CHAMAR RUA PEDRO NOLASCO DE MENEZES, ARTÉRIA SEM IDENTIFICAÇÃO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE INDICA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **Rua PEDRO NOLASCO DE MENEZES** uma das artérias públicas sem identificação oficial na cidade de João Pessoa.

**Art. 2º** Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana a ser posteriormente definida, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Energisa, Cagepa, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autor(a): Bosquinho.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.799, 18 DE JULHO DE 2019.

**DÁ NOME ECONOMISTA ANTÔNIO PEREIRA LEAL A RUA DO BAIRRO DO CRISTO REDENTOR, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **Rua Economista ANTÔNIO PEREIRA LEAL** a artéria pública desta cidade, no bairro do Cristo Redentor, que ainda não tenha denominação fixada em Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogadas disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autor(a): Sandra Marrocos.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.800, 18 DE JULHO DE 2019.

**DENOMINA DE PRAÇA DESEMBARGADOR OSIAS NACRE GOMES A PRAÇA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL LOCALIZADA RUA THEMÍSTOCLES DA COSTA, JARDIM OCEANIA, JOÃO PESSOA-PB, 58037-725, EM FRENTE AO SUPERMERCADO SUPER BOX BRASIL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Denomina de **Praça Desembargador OSIAS NACRE GOMES** a praça pública ainda sem denominação oficial, localizada rua Themístocles da Costa, Jardim Oceania, João Pessoa-PB, 58037-725, em frente ao supermercado Super Box Brasil.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autor(a): Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.801, 18 DE JULHO DE 2019.

**DENOMINA DE PRAÇA JOSÉ ARNAUD DINIZ, A PRAÇA PÚBLICA (Nº 79) AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA A RUA ALTA DE LUNA FREIRE, NO CONJUNTO ERNANI SATYRO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominado de **Praça JOSÉ ARNAUD DINIZ** a praça pública (nº 79) ainda sem denominação oficial, localizada a Rua Alta de Luna Freire, no Conjunto Ernani Satyro, fixada em Lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida praça.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Art. 4º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autor(a): Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.802, 18 DE JULHO DE 2019.

**DENOMINA DE PRAÇA JOSÉ CIPRIANO DA COSTA A PRAÇA PÚBLICA (Nº 83), AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA RUA JORNALISTA NEI RAMALHO, NO CONJUNTO ERNANI SATYRO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Denomina de **Praça Marinheiro JOSÉ CIPRIANO DA COSTA A PRAÇA PÚBLICA (Nº 83)**, ainda sem denominação oficial, localizada na Rua Jornalista Nei Ramalho, no Conjunto Ernani Satyro.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida praça.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Art. 4º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autor(a): Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.803, 18 DE JULHO DE 2019.

**REVOGA O ARTIGO 12 DA LEI 1.669/08 E ALTERA O ART. 12 DA LEI Nº 11.388/2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei revoga o artigo 12 da Lei nº 1.669, de 18 de dezembro de 2008, que modificou a denominação do cargo de Procurador da Câmara Municipal de João Pessoa do quadro efetivo para Consultor Jurídico, voltando o cargo à sua nomenclatura anterior.

**Art. 2°** O artigo 12 da Lei nº 11.388, de 08 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR -, instituídos por esta Lei, correspondem ao seguinte:

I - Grupo de Atividade Superior - GAS 100:

- a) (...)
- b) Procurador - 102
- (...)

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autor(a): Mesa Diretora da CMJP

LEI ORDINÁRIA Nº 13.804, 18 DE JULHO DE 2019.

**DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – HIDRÔMETRO – EM CALÇADAS E OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO NAS PAREDES EXTERNAS E/OU MUROS DOS IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** Fica proibida a instalação de ramais prediais de água – hidrômetro – nas calçadas de novas edificações do âmbito do município de João Pessoa-PB.

**Art. 2°** É obrigatória a instalação dos ramais prediais de água – hidrômetro – nas paredes externas e/ou muro dos imóveis das novas edificações do município de João Pessoa destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

**Art. 3°** No âmbito do município de João Pessoa-PB, o Regulamento dos serviços públicos de água e esgotos contidos na Resolução C.A. nº 11/84, da CAGEPA – Companhia de Águas e Esgotos do estado da Paraíba, deverá se adequar aos ditames desta Lei.

**Art. 4°** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5°** Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autor(a): Professor Gabriel.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.805, 18 DE JULHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA O TURISMO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre a instituição de diretrizes básicas para a consolidação do turismo religioso no Município de João Pessoa.

**Art. 2°** Para os efeitos desta Lei, entende-se por turismo religioso a modalidade de turismo que tem a motivação religiosa como razão principal do respectivo deslocamento.

**Art. 3°** O Poder Público atuará na consolidação do turismo religioso como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico pessoense, devendo orientar-se, especialmente, pelas seguintes diretrizes:

I – ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto dos turistas mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico religioso;

II – compatibilizar as ações turísticas com a preservação, a conservação e a manutenção do patrimônio natural, cultural e paisagístico de interesse turístico, dentro de uma visão de desenvolvimento sustentável e de mitigação do passivo sócio ambiental porventura existente;

III - incentivar a criação de transporte municipal interligando os atrativos turísticos;

IV - incentivar a promoção de cursos, seminários e encontros voltados à discussão e ao aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do Município;

V - estimular a criação, a consolidação e a difusão em todos os tipos de mídia dos atrativos turísticos religiosos do Município;

VI - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VII - realizar a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e ao patrimônio turístico religioso instalado no Município, procurando integrar as universidades e os institutos de pesquisa na análise de dados, visando à melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico;

VIII - informar à sociedade os dados estatísticos e econômicos sobre os serviços e equipamentos turísticos;

IX - informar à sociedade sobre a importância econômica e social da atividade turística;

X - observar, quando da implementação da sinalização turística de caráter informativo e educativo, os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo;

XI - estimular a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística religiosa; e

XII - preservação, conservação e restauração de santuários, templos e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico.

**Art. 4°** Posterior regulamentação definirá diretrizes a serem seguidas para o cumprimento destas normas.

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2019.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autor: Vereador Bruno Farias

**CIDADE COM  
SOM ALTO,  
EDUCAÇÃO  
LÁ EMBAIXO.**

**SEJA SEMPRE EDUCADO.**

Em casa, na rua, na praia, no trânsito, no barzinho ou em qualquer lugar, poluição sonora não é legal. Ela prejudica a nossa saúde, o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.**

**0800.281.9208**

